


EXMO SR PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
DD MINISTRO JARBAS NOBRE

HIGINO FRANCISCO MUNIZ E OUTROS, vem, por seu advogado infra assinado, nos autos da SUSPENSÃO DE SEGURANÇA nº 5.515-DF, interpôr AGRAVO REGIMENTAL, tendo em vista o r. despacho exarado por V.Exa. em 03.12.82, que deferiu o requerimento do Estado da Bahia de suspensão da liminar concedida pela Dra. Juíza Federal da 2a. Vara II, de Brasília, no Mandado de Segurança impetrado pelos ora agravantes, contra o Presidente da FUNAI, requerendo a reconsideração por V.Exa. da decisão agravada e caso a mantenha, submetendo as razões na forma de Minuta em anexo, ao julgamento do E.Plenário deste Tribunal, tudo conforme os arts. 4º da lei nº 4.348 de 26 de junho de 1964, 258 e 259 do regimento Interno do Tribunal Federal de Recursos.

T. em que
E. Deferimento

Brasília, 07 de dezembro de 1982.


PAULO MACHADO GUIMARÃES
OAB-DF nº 2.493/P

MINUTA DO AGRAVO REGIMENTAL

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.515-DF

AGRAVANTE: HIGINO FRANCISCO MUNIZ E OUTROS

AGRAVADO: Exmo. Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

R A Z Õ E S

1- DA ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA BAHIA

De início, havemos de considerar o fato do interesse que o Estado da Bahia tem em relação ao mandado de Segurança em curso. Não há em parte alguma do requerimento do mesmo, comprovação de interesse jurídico seu,::

O art. 4º da Lei nº 4.348/64, prevê a possibilidade de "pessoa jurídica de direito público interessada" requerer a suspensão de liminar. Para tanto, à prima face, o requerente tem de provar o interesse existente na causa.

Alegação de ser réu principal em Ação ordinária declaratória de títulos de imóveis, não representa coisa alguma no mandado de segurança, posto que este discute ato administrativo ilegal e abusivo, matéria totalmente diversa.

Ato praticado por autoridade, Presidente da FUNAI, que já assumiu a responsabilidade da transferência, exclui qualquer possibilidade de interesse da parte do Estado da Bahia, inclusive por não fazer alusão qual grave lesão a ordem, à saúde, e à economia pública, tendentes a fundamentar a cassação de uma liminar que com a maior consideração à justiça, determinou o retorno dos índios transferidos, ao local em que se encontravam.

O requerente carece de legitimidade, portanto, para pleitear a cassação da liminar, devendo ser declarada de plano a nulidade do despacho agravado.

2- DA LEGÍTIMIDADE DOS AGRAVANTES

O Estado da Bahia, pretensamente inconformado com a liminar deferida pela Juíza Federal da 2a. Vara II - DF, no Mandado de Segurança, Proc.nº 186/82 onde os agravantes impugnam ato do Presidente da FUNAI que transferiu ilegal e abusivamente parte da Comunidade Indígena PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE da área que habitavam imemorialmente, para o CENTRO EXPERIMENTAL DE ALMADA, no Município de Ilhéus/BA, requereu ao Presidente do TFR fundamentado no art. 4º da lei 4.348 de 26.06.64 a suspensão da liminar deferida utilizando alegações que, acatadas pelo prolator do despacho agravado, passaremos a analisar detalhadamente a seguir:

3- O despacho agravado, afirma que "a legetimidade dos impetrantes é por demais precária e duvidosa" entendendo, na verdade, que "como tutelados da FUNAI, os impetrantes não podiam outorgar poderes a advogados para acioná-la, e sim movimentar o Ministério Público para defendê-los.

A legetimidade referida, consiste num dos pressupostos processuais que devem ser respeitados para que alguma medida judicial seja intentada, denomina-se também legetimação processual.

Esta legetimidade, vem a ser a capacidade em estar em juízo como parte.

Se alguém é relativamente capaz à prática de determinados atos, deve ser assistido, in casu, nos termos em que o art. 9º-I do CPC, define ou também pelo Ministério Público, ser previsto em lei.

Especificamente quando aos indígenas, considerados relativamente capazes, encontramos na lei nº 6.001/73 de 19 de dezembro, que regula a situação jurídica dos índios em nosso país, o art. 8º que determina serem, os atos jurídicos praticados por índios não integrados e terceiros, nulos. Dessa forma, a outorga de poderes a advogados por meio de instrumento público de procuração, seria nulo, não fosse o parágrafo único do aludido artigo que prevê uma exceção à regra:

"Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos".

Pois bem, comparecendo perante o serventuário da Justiça, Sr. Avacy Primardo Vieira Lima, os agravantes declararam-se residentes e domiciliados na área indígena CATERINA PARAGUAÇU/CARAMURU e lá residem e domicíliam, conforme inclusive, a própria FUNAI reconhece em suas informações.

Ora, o impetrado em suas informações, não contesta o ato jurídico praticado pelos índios. Além disso, o ato jurídico praticado pelos índios, consumou-se por instrumento público, tendo neste, a fé pública do tabelião com respaldo das testemunhas que presenciaram o ato.

Senhores julgadores, alegar que os índios não têm legitimidade a ponto de outorgar poderes a advogados, após os fatos incontroversos acima exposto, é depor contra as autoridades que reconhecem tal ato, investindo sobre a responsabilidade que possui, e mais, é afrontar a própria ordem jurídica da República.

É patente a validade do ato em questão, na medida em que a consciência e conhecimento do ato, por seus praticantes é indubitável.

4- DA ASSISTÊNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Mas notem ainda, que em respeito ao art. 63 da Lei 6.001/73, o Ministério Público Federal foi ouvido e em petição assinada pelo Procurador da República, Dr. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, juntada aos autos pelo próprio agravado, o que nos causa perplexidade não ter atentado que, manifesta-se pela decretação da medida liminar requerida, estando os agravados, expressamente assistidos, espancando de vez, qualquer nulidade dos atos processuais até então praticados.

Portanto, improcede in totum, a argumentação de ilegitimidade dos impetrantes-agravantes, pelo exposto acima.

5- DA REPRESENTAÇÃO DA COMUNIDADE

Outro fundamento da decisão agravada é o de que os "três impetrantes, porque não representam a comunidade PATAXÓ, não podem, vir a juízo a postular em seu nome, principalmente através de mandado de segurança que é remédio só utilizável para proteger direitos individuais".

Mais uma vez, não vamos longe para obter dados comprobatórios da necessidade de reforma da decisão agravada.

O impetrado em suas informações atesta serem os impetrantes, representantes dos índios PATAXÓ Hã-Hã-Hãe, na seguinte passagem:

"..., quando tivemos de atuar na defesa dos índios PATAXÓ Hã-Hã-Hãe que, representados, por HIGINO FRANCISCO MUNIZ, SAMADO DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, impetraram o MANDADO DE SEGURANÇA contra esta Presidência, que agora informamos." (grifo nosso)

A Presidência da FUNAI, pode praticar, como efetivamente praticou, ato administrativo arbitrário e por isso ilegal e abusivo, mas nada nos convence que aquela Presidência declararia MENTIRAS a Justiça.

Dizer que os agravantes não representam a Comunidade que integram, após manifestação do próprio impetrado de que a Comunidade está representada pelos três, é, isto sim, "formentar a eclosão da violência".

Mas não é só esta passagem que comprova a representação da Comunidade pelos Agravantes:

"... a convocação que fizemos de uma reunião das lideranças da comunidade INDÍGENA PATAXÓ, à qual estiveram presentes, inclusive alguns dos impetrantes..." (grifo nosso)

Os impetrantes são lideranças, reconhecidas pela FUNAI, pela Comunidade Indígena Nacional, pela comunidade científica, o clero, os próprios índios PATAXÓ, etc...

Como são lideranças, a legitimidade do ato praticado, é incontestado, desde o momento da outorga de poderes a advogados em representação da Comunidade que integram.

Além do mais, o agravado fez juntar em seu requerimento, cópia: da inicial do MS, da Procuração com sub-tabelecimento, do parecer da procuradoria da República e do despacho concedendo a liminar. Mas capciosamente, maliciosamente, omitiu as informações da Presidência da FUNAI, que põe por "terra abaixo" as aleivosas argumentações das quais se utilizou.

Este dado é muito importante para termos condições de constatar que o agravado, não pretende com seu requerimento, a verdade e sim favorecer um quadro de calamidade incompatível com a ordem pública e a segurança de nosso povo.

Os fatos expostos, comprovam a total pertinência do ato praticado pelos impetrantes, sem defeito algum e atestam "ser difícil encontrar-se mais didático exemplo de inépcia que o objetivado" na petição do requerente.

Esclarecido que os impetrantes são representantes da Comunidade indígena, e por consequência partes na relação processual instalada, a afirmativa de que o "mandado de segurança é remédio só utilizável para proteger direitos individuais", carece de congruência com a realidade jurisprudencial desta Corte em que mandado de segurança impetrado por empresas e universalidades ou coletividades reconhecidas em lei, já é predominante e seu conhecimento fato público e notório.

6- POR UMA DECISÃO DE JUSTIÇA À TRAZER SEGURANÇA AOS POVOS BRASILEIRO E INDÍGENA

O despacho agravado, afirma que "a situação reinante na área em discussão, ao que se alega com forte dose de credibilidade, é de tal maneira tensa, que poderá abalar a segurança pública."

Ressalta-se, de início, que não existe área alguma em discussão, e sim um ato administrativo arbitrário, para a discussão de área, existem as medidas judiciais próprias, que a Comunidade impetrante, tem conhecimento.

Pensar que exista "área em discussão" no mandado de segurança, é confundir direito público com direito privado, inadmissível juridicamente.

O Presidente da FUNAI, responsável pela transferência dos índios impetrantes, o fez de forma ilegal. É um ato administrativo e portanto, passível de correção mandamental.

Por outro lado, os agravantes já haviam dito sobre a tensão existente, em decorrência da transferência para Almada, pelos efeitos funestos que tal medida acarretaria à Comunidade agravante.

A existência de DOIS focos de tensão num mesmo Estado Federal, um em Pau-Brasil e um outro em Almada, Município de Ilhéus é que constitui abalo à segurança pública, adicionado ao fato dos danos à Comunidade indígena, é que se impõe a transferência de volta, dos índios Pataxó Hã-Hã-Hãe.

O impetrado já estava com uma estrutura montada para proceder ao retorno dos índios transferidos, em

claro reconhecimento da necessidade desta atitude, como forma de anular, de uma vez por todas, um ato erroneamente praticado o que acarretou consequências trágicas à Comunidade representada pelos agravantes, quando o requerente surgiu pleiteando a cassação da liminar, num ato de soberba covardia.

Reconhece ainda, conforme dissemos acima, que a existência de dois focos de tensão num mesmo Estado Federado, é o que o torna "um barril de pólvora" e está óbvio que o Estado da Bahia está pretendendo isto, não podendo se admitir tal pretensão sem o mais forte e veemente repúdio por parte de todos os brasileiros e principalmente, do poder judiciário.

A estrutura da cultura indígena e os fatores brilhantemente expostos nas informações do MPF ao opinar pela concessão da liminar, reforçam a necessidade de retorno dos índios à área, posto que estes:

"..., pretendem retornar, em meados de dezembro, à sua área, enfrentando hostilidades e toda sorte de perigos - nem que seja para lá morrerem."

Imaginemos que a hipótese, viável por sinal, exposto pelo Ilmo PROCURADOR DA REPÚBLICA, se consuma. A insanidade do pleiteado pelo requerente estará patente! Como afirmamos, nem mesmo o impetrado visa isso, tanto é que já havia organizado a estrutura necessária para o retorno dos índios.

Por fim, se a área da qual a Comunidade PATAXÓ foi transferida está sub-júdice nada obsta em que estes mantenham-se lá, como alguns já estão há tempos, até decisão final transitada em julgamento.

É a mais equânime medida a ser adotada, medida esta que a própria FUNAI reconhece como necessária, posto não prejudicar a cultura e a dignidade de nossos irmãos índios, e não criar as condições para um genocídio, que, em última análise é o que o Governo do Estado da Bahia parece pretender.

São estas razões, Excelentíssimos Ministros, que embasam a pretensão dos agravantes, de reforma do r. despacho do Exmo Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, determinan-

do a validade da medida liminar concedida pela Dra. Juiza Federal da 2a. Vara II - DF, a fim de que os índios PATAXÓ retornem em segurança à área da qual foram retirados.

T. em que

E. Deferimento

Brasília, 07 de dezembro de 1982



PAULO MACHADO GUIMARAES

OAB-DF Nº 2.493/P